



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Prestação de Contas nº 2022-52.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: HELIO BRANDÃO DA SILVA

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela
homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual HELIO BRANDÃO DA SILVA - eleições de 2014. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores do Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado dera-se em 15/09/2015 (fl. 121).

A União, por meio de sua Advocacia, peticionou nos autos (fls. 162-162v), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado (fl. 171).

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (fls. 163-166), efetuado com HELIO BRANDÃO DA SILVA, cujo teor contempla o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 20.560,44 -, bem como de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Outrossim, infere-se que a Advocacia Geral da União informou (fl. 167) a ocorrência do recolhimento de GRU e a juntada da respectiva guia, não a tendo trazido aos autos, entretanto. A partir de diligência empreendida por este Órgão, obteve-se cópia do comprovante do recolhimento da parcela referida no despacho de fl. 167, sendo esta anexada com o presente parecer.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL